



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
*Gabinete da Presidência*

OF. GP. 0649/2009

Salvador, 18 de maio de 2009.

A Sua Excelência Senhor

**ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR**

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Anexo I - Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, S/N

Brasília - DF

CEP: 70.175-900

Assunto: **Presta informações**

Senhor Conselheiro,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência referente ao Procedimento de Controle Administrativo nº. 200810000014703 (Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia e Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região) em curso nesse órgão de cúpula, tenho a fornecer-lhe as seguintes informações:

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia formulou, perante o Conselho Nacional de Justiça, pedido de revogação do **Ato nº TRT5-0080/2008**, que versa sobre o horário de funcionamento das Secretarias das Varas do Trabalho que integram a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Pleito que foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000014703.

No curso do referido Procedimento, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região editou ATO Nº TRT5-24/2009, revogando o ATO Nº TRT5-377/2008, que por seu turno revogara o ATO Nº TRT5-0080/2008, combatido pelo órgão de representação profissional.

Conforme decisão de natureza meramente declaratória, em que Vossa Excelência foi designado redator, o Colendo Conselho Nacional de Justiça declarou que não merece censura a iniciativa de edição de ato monocrático pela Presidência de Tribunal, que por delegação constante do Regimento Interno, fixa horário de expediente; reconheceu que decorre diretamente da constituição a autonomia dos Tribunais para fixarem o horário de funcionamento dos seus órgãos (CF. art.96, I, *a*); destacou a necessidade de compatibilização da prerrogativa constitucionalmente conferida aos advogados de serem atendidos nos recintos forenses enquanto haja a presença de serventuários, com a autonomia conferida aos Tribunais para estipulação de horários e afinal, acolheu em parte o pleito do órgão profissional, conforme, explicitamente, dispõe a ementa do julgamento proferido:

*“mantendo intacto o ato administrativo sucessor do ato atacado, determinar que as Secretarias das Varas do Trabalho da Bahia atendam os advogados enquanto houver serventuário em atividade, ainda que aquém ou além do horário de expediente fixado pela Presidência.”*

A prerrogativa profissional de obrigatoriedade de atendimento aos advogados nas dependências forenses tem foro legal na disposição do art. 7º, VI, *c*, da Lei 8.906/94, a qual nunca foi desconhecida ou menosprezada por esta Presidência, quando fez editar os atos administrativos mediante os quais estipulou o horário de funcionamento das Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, não tendo até o momento chegado a esta Presidência qualquer reclamação de sua inobservância.

Apresento-lhe, no ensejo, protestos de elevada consideração e apreço.

**PAULINO COUTO**  
**Desembargador Presidente**